

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO e sua práxis

Atena  
Editora  
Ano 2022

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos  
(Organizador)



# O DIREITO

## e sua práxis

**Atena**  
Editora  
Ano 2022

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição-Não-Comercial-Não-Derivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Mariane Aparecida Freitas  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito e sua práxis / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0285-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.855220108>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO E SUA PRÁXIS**, coletânea de trinta e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, dois grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; e estudos em direito civil e direito processual civil.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre constituição, democracia, presidencialismo de coalizão, perdão político, direitos e deveres individuais e coletivos, ativismo judicial, judicialização da saúde, liberdade de expressão, direitos da mulher, turismo reprodutivo, movimentos separatistas, direitos da criança, educação e acesso à justiça.

Em estudos em direito civil e processual civil são verificadas contribuições que versam sobre função social do contrato, responsabilidade civil, alimentos avoengos, adoção, alienação parental, multipropriedade, usucapião e arrematação judicial, arrendamento rural, demandas repetitivas e padrões decisórios.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A SUPREMOCRACIA DO STF: UMA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Arlisson Silva Cunha

Cibellio Max Lopes de Araújo

Delmilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201081>

### **CAPÍTULO 2..... 13**

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: O USO OBRIGATÓRIO DO REFERENDO E PLEBISCITO EM CASOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Jhonatan Fernando Ferreira

Vinicius Pacheco Fluminhan

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201082>

### **CAPÍTULO 3..... 31**

PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E ORÇAMENTO PÚBLICO: JURIDICIDADE DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS NO TRIÊNIO 2017-2019

Ewerson Willi de Lima Pack

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201083>

### **CAPÍTULO 4..... 55**

UMA LEITURA DECOLONIAL DO PERDÃO POLÍTICO

Daniel de Albuquerque Maranhão Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201084>

### **CAPÍTULO 5..... 69**

CONFLITO ENTRE DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DIANTE DO APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS *WHATSAPP*

Edinei Alex Marcondes

Marilu Pohlenz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201085>

### **CAPÍTULO 6..... 79**

ATIVISMO JUDICIAL E SEU PAPEL QUANTO A CRIAÇÃO E A REINVENÇÃO DO DIREITO

Emille Francelino da Silva

Lucas Rodrigues Rego

Martonio Ribeiro Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201086>

### **CAPÍTULO 7..... 92**

JUDICIALIZAÇÃO NA SAÚDE: EFETIVIDADE PRESTACIONAL DOS SERVIÇOS DE

## SAÚDE

Caroline Berguetti Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201087>

### **CAPÍTULO 8..... 104**

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DOS MÉDICOS E OS POSSÍVEIS CRIMES EM PROCEDIMENTOS EXPERIMENTAIS SEM AUTORIZAÇÃO EM SERES HUMANOS

Israel Queiroz Carvalho de Araújo

Ivelise Fonseca de Matteu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201088>

### **CAPÍTULO 9..... 109**

A INFLUÊNCIA DA ESCOLA DA LIVRE CRIAÇÃO DO DIREITO E DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Gabriel de Souza Melhor Pereira

Ícaro de Souza Duarte

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.8552201089>

### **CAPÍTULO 10..... 124**

DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISES CASUÍSTICAS

Daniilo Lopes de Mesquita

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010810>

### **CAPÍTULO 11..... 138**

DO SILÊNCIO DAS MULHERES NA HISTÓRIA A CONQUISTA DE VOZ DA MULHER BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Isabela Fernanda dos Santos Andrade Amaral

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010811>

### **CAPÍTULO 12..... 154**

DOCÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR E DIREITOS HUMANOS: UMA REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Louize Helena Meyer França

Rosimeire Martins Régis dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010812>

### **CAPÍTULO 13..... 167**

TURISMO REPRODUTIVO: O VÁCUO NORMATIVO INTERNACIONAL SOBRE OS CUIDADOS REPRODUTIVOS TRANSFRONTEIRIÇOS E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE MULHERES

Semille Hussein Kassab Nogueira Souza

Luciane da Costa Moás

Érica de Aquino Paes

Ely Caetano Xavier Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010813>

**CAPÍTULO 14..... 181**

MOVIMENTOS SEPARATISTAS E A CONSTITUIÇÃO: "UMA ANÁLISE DO MOVIMENTO NO BRASIL, SOB O OLHAR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

Genisson Moacir Santos Bezerra Junior

George Andrade do Nascimento Jr

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010814>

**CAPÍTULO 15..... 198**

O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Fabiola de Sousa Freitas

Josilene Felismina de Souza e Silva Campos

Demilzete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010815>

**CAPÍTULO 16..... 207**

PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS E TRAJETÓRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA

Elizabeth Rodrigues de Souza

Robson Alves Holanda

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010816>

**CAPÍTULO 17..... 221**

O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E NA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Adriana Lima Moraes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010817>

**CAPÍTULO 18..... 239**

O ACESSO À JUSTIÇA DO HIPOSSUFICIENTE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA DIREITO FUNDAMENTAL

Carla Eduarda Pereira Lacerda

Daiana de Paula Silva

Demizete Maria da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010818>

**CAPÍTULO 19..... 252**

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E SEUS REFLEXOS

Tatiane Guedes Cavallo Baptista

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010819>

<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>263</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES DO ENTRETENIMENTO	
Fernanda Frutuoso	
Hillary Vitoria Brasil Gomes	
Maria Fernanda Andrade Queiroz	
Robson Parente Ribeiro	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010820</a>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>274</b>
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA	
Jaine Rêgo da Silva	
Luana Marques de Oliveira	
Kelys Barbosa da Silveira	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010821</a>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>286</b>
RESPONSABILIDADE CIVIL: DO ADVOGADO NO DIA A DIA DA ADVOCACIA	
Julianny Souza Abadia	
Milena Alves Pimenta Machado	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010822</a>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>298</b>
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS: PRISÃO E PENHORA	
Caroline Cristina Vissotho Oliveira	
Clara Carolina Roma Santoro	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010823</a>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>306</b>
POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: CONSAGRAÇÃO DO AMOR COMO LEI SOCIAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	
Paulo Renato Gustavo de Souza	
Wilson Fernandes Maia	
Martônio Ribeiro Silva	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010824</a>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>317</b>
O PROCESSO DE SEPARAÇÃO E SEUS REFLEXOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	
Letícia Costa de Oliveira	
Letícia Staroski Machado	
Neyton Izonel Svarcz	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825">https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010825</a>	
<b>CAPÍTULO 26</b> .....	<b>334</b>
IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Sóstenis Teixeira de Oliveira	

Cleonizar Gomes Oliveira  
Milena Alves Pimenta Machado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010826>

**CAPÍTULO 27..... 346**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE MULTIPROPRIEDADE**

Chiara Roseira Leonardi

Janaina Bueno Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010827>

**CAPÍTULO 28..... 355**

**EM CASO DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE USUCAPIÃO E ARREMATÇÃO JUDICIAL SOBRE UM MESMO BEM IMÓVEL QUAL DEVE PREVALECER? UMA ANÁLISE ACERCA DE TAIS FORMAS DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL**

Emmily Valadares Cabral

Wendylla Ludmila de Sousa Coutinho Ferreira

Kelys Barbosa da Silveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010828>

**CAPÍTULO 29..... 370**

**EMBARGOS DE TERCEIRO E O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE: GARANTIAS PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL**

Domingos Benedetti Rodrigues

Luiz Henrique Somavilla

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010829>

**CAPÍTULO 30..... 396**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR**

Isabele Maria Freire de Oliveira

Izaura Maria Rodrigues de Sousa Vale

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010830>

**CAPÍTULO 31..... 415**

**PADRÕES DECISÓRIOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Amilcar Cordeiro Teixeira Filho

William Soares Pugliese

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.85522010831>

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 437**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 438**

## IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de aceite: 04/07/2022

### Sóstenis Teixeira de Oliveira

Bacharelado do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

### Cleonizar Gomes Oliveira

Bacharelado do 9º Período da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO

### Milena Alves Pimenta Machado

Advogada, Especialista em Direito Processual Civil e Docente da Faculdade de Direito de Colinas do Tocantins/TO  
<http://lattes.cnpq.br/5729404412769730>

**RESUMO:** Seja em razão de vínculo familiar, negocial ou decorrente da prática de ato ilícito, os alimentos visam prover as necessidades vitais, com dignidade, de alguém que não pode supri-los por si mesmo, motivo pelo qual o legislador, no caso de inadimplemento do devedor, colocou à disposição dos credores dessas verbas formas mais efetivas para a satisfação do débito, distintas da generalidade das demais dívidas, à exemplo da decretação da prisão civil. Na vigência do CPC/1973 era pacífico o entendimento da impossibilidade da prisão civil nos casos de alimentos indenizatórios, todavia, com a entrada em vigor do CPC/2015 a discussão acerca da possibilidade da prisão civil para esses casos foi reacendida. Desta forma, este estudo visa dissertar acerca desse tema à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Necessidades Vitais. Dignidade. Alimentos Indenizatórios.

Inadimplemento. Prisão Civil. Ato Ilícito.

### IMPOSSIBILITY OF CIVIL PRISON OF THE DEBTOR FOR FOOD INDEMNITY IN LIGHT OF THE CURRENT JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

**ABSTRACT:** Whether due to family, business or resulting from the practice of an unlawful act, the alimony is intended to provide the vital needs, with dignity, of someone who cannot supply them by himself, which is why the legislator, in the event of non-compliance with the debtor, made available to creditors of these funds more effective ways to satisfy the debt, different from most other debts, such as the decree of civil imprisonment. During the validity of CPC/1973, the understanding of the impossibility of civil imprisonment in cases of indemnity maintenance was peaceful, however, with the entry into force of CPC/2015, the discussion about the possibility of civil imprisonment for these cases was renewed. Thus, this study aims to discuss this topic in light of the current jurisprudence of the Superior Court of Justice.

**KEYWORDS:** Vital Needs. Dignity. Indemnity alimony. Default. Civil Prison. Unlawful Act.

## 1 | INTRODUÇÃO

Os alimentos, tratam-se de uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, sendo uma forma de garantir a sobrevivência do alimentando, vez que consagra a preservação da dignidade humana (art. 1, III, CF).

A doutrina pátria classifica os alimentos de diversas maneiras, dentre as quais em i) legítimos ou legais; ii) convencionais, voluntários ou negociais; ou iii) indenizatórios ou ressarcitórios.

No que tange aos alimentos legítimos ou legais, derivados do direito de família, a admissibilidade da prisão civil é uníssona seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria, consoante determina o art. 528, § 3º, do CPC/2015.

Todavia, no que concerne aos alimentos indenizatórios há verdadeiro descompasso de entendimentos, há doutrinadores e precedentes jurisprudenciais que sustentam ser possível a decretação da prisão do devedor dessa modalidade de alimentos e havia os que afirmavam não haver possibilidade, ante a falta de previsão legal expressa nesse sentido.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, desde o ano de 1998 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de não admitir a prisão civil nessas hipóteses de dano *ex delicto*, determinando que a constrição pessoal do devedor deveria ser restrita ao direito de família<sup>1</sup>.

Ocorre que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a discussão acerca da possibilidade da prisão civil para esses casos foi recendida, pois muitos estudiosos afirmavam ser possível a aplicação do rito especial (de prisão), previsto no art. 528 do CPC, aos casos de cumprimento de sentença dos alimentos *ex delicto*, razão pela qual entendiam ser cabível de pleno direito tal medida coercitiva de caráter excepcional.

Tanto que havia verdadeira divergência entre os Tribunais Pátrios, algumas vezes dentro das suas próprias Câmaras, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2017 e 2018, em que a Décima Primeira Câmara Cível entendeu ser possível a decretação da prisão civil do devedor de alimentos ressarcitórios e da Décima Câmara Cível que entendia não ser possível.

Diante desse cenário de verdadeira instabilidade, desequilíbrio e insegurança jurídica, coube ao STJ no ano de 2020, posicionar-se sobre o tema a fim de pacificar o entendimento, cuja Egrégia Corte, no julgamento do HC nº 523357/MG, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, assim decidiu: *“os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento”*.

Portanto, o cerce do trabalho em comento será abordar sobre a impossibilidade da decretação ou manutenção da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, buscando demonstrar os entendimentos dissonantes existentes na doutrina e da jurisprudência até

---

1 RESP 93.948/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 02/04/1998, DJ de 1º/06/1998. Nesse mesmo sentido: HC 182.228/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11.3.2011; RHC 28853/RS. Ministra Nancy Andrighi. Data de julgamento: 01.12.2011; HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004; HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 1/2/2008.

que chegar a tal conclusão, de modo que atualmente há maior segurança jurídica quanto ao tema.

## 2 | DO CONCEITO DE ALIMENTOS

Conforme aludido, os alimentos, tratam-se de uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, sendo uma forma de garantir a sobrevivência do alimentando, vez que consagra a preservação da dignidade humana (art. 1, III, CF).

Segundo Pablo Stolze (2020):

“Quando, cotidianamente, utiliza-se a expressão “alimentos”, é extremamente comum se fazer uma correspondência com a noção de “alimentação”, no sentido dos nutrientes fornecidos pela comida. Todavia, a acepção jurídica do termo é muito mais ampla. De fato, **juridicamente, os alimentos significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo**”.<sup>2</sup>”  
(Grifos nossos)

Portanto, os alimentos, de maneira geral, podem ser conceituados como tudo aquilo que é capaz de suprir as necessidades vitais, com dignidade, de alguém que não pode supri-los por si mesmo, englobando as despesas com o sustento, habitação, educação, vestuário, tratamentos médicos, entre outros – em prol da preservação da vida física, moral, psicológica e social do indivíduo.

## 3 | DA CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

A doutrina pátria classifica os alimentos segundo vários critérios, pode ser quanto à natureza; quanto à modalidade da prestação; quanto ao momento da prestação; quanto à origem ou quanto à causa jurídica ou fontes normativas e quanto à finalidade.

No presente estudo, focaremos na classificação dos alimentos quanto a origem, causa jurídica ou fontes normativas, que subdivide-se em três espécies, quais sejam: i) legítimos ou legais; ii) convencionais, voluntários ou negociais; ou iii) indenizatórios ou ressarcitórios.

Os alimentos legítimos, são aqueles devidos por força de lei, ante o parentesco natural (*ex jure sanguinis*) ou civil ou de vínculo familiar oriundo do casamento ou união estável (derivados do direito de família), encontrando-se estabelecido no art. 229, da Constituição Federal; art. 1.694 do Código Civil; art. 7, da Lei 9.278/1996 e na Lei 11.804/2008.

Para que haja a fixação desses alimentos, consoante inteligência do art. 1.694, § 1º c/c art. 1.695, *caput*, ambos do Código Civil, deve-se observar o binômio necessidade x possibilidade: a necessidade está diretamente ligada ao conjunto de gastos que o alimentando possui e a possibilidade está conectado ao quanto o alimentante pode pagar, vez que o valor a ser adimplido não deve desfaltar o necessário ao sustento do devedor.

2 STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 2.086.

Por sua vez, os alimentos convencionais, voluntários ou negociais, são aqueles estabelecidos por negócio jurídico *causa mortis* ou *inter vivos* (derivados da autonomia privada), quando a parte assume a obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal de fazê-lo. Podem decorrer, portanto, de uma relação contratual ou de um ato jurídico *causa mortis*, como o legado (art. 1.920 do Código Civil) ou o testamento.

Os alimentos indenizatórios ou ressarcitórios, por seu turno, são aqueles decorrentes em razão da prática de ato ilícito (derivados do direito obrigacional), encontrado guarida nos arts. 948, inciso II e 950, *caput*, ambos do Código Civil.

Nesse caso, o agente causador do dano *ex delicto* deve garantir a subsistência dos dependentes da vítima falecida ou que tenha ficado incapacitada para o trabalho, a fim de recompor, tanto quanto possível, o *status quo* anterior ao prejuízo que causou – possuindo, portanto, natureza diversa dos alimentos legítimos, decorrentes das relações de família.

Nas sábias palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2021):

**“Nos alimentos provenientes do ato ilícito não há discussão do binômio necessidade/possibilidade como acontece com as pensões decorrentes da relação de parentesco ou conjugalidade** (casamento/união estável). Analisa-se apenas a necessidade, ou seja, qual era a renda de quem está impossibilitado de continuar a tê-la em razão do ato ilícito que impossibilitou o provedor continuar sustentando sua família<sup>3</sup>.” (Grifos nossos)

Nessa linha, segundo disserta o doutrinador Araken de Assis (2016):

“Ficou esclarecido, pela 2.<sup>a</sup> Turma do STF, (2.<sup>a</sup> T. do STF, RE 85.575-RJ, 16.09.1977, rel. Min. Xavier de Albuquerque, *RTJSTF*, v. 83, p. 513. Ademais, observa Newton Doreste Baptista, *Do processo executivo no sistema do Código de 1973*, p. 82, a alusão a “prestação de alimentos” não significa que o legislador tenha atribuído “caráter alimentar à indenização decorrente de ato ilícito”.) que a obrigação alimentar indenizativa, derivada de delito, “não se converte em obrigação de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para determinação dos beneficiários”. Entenda-se bem: o célebre binômio necessidade e possibilidade não é o único elemento do cálculo da indenização. **Seja possível, ou não, o condenado por ato ilícito indenizar a vítima ou o lesado sob a forma de alimentos, subsiste a obrigação originada do fato contrário ao direito<sup>4</sup>.**” (Grifos nossos).

## 4 | DA COBRANÇA JUDICIAL DOS ALIMENTOS

No âmbito das relações familiares, no caso de já ter sido estabelecida a obrigação alimentar e mesmo assim o devedor não efetuar o pagamento devido, cumpre ao alimentando cobrar judicialmente os valores que lhe cabe a título de pensão alimentícia.

Nesse sentido, a cobrança dos alimentos junto ao Poder Judiciário, pode ser tanto fundada em título executivo extrajudicial, cujo procedimento é regulado nos arts. 911 a 913,

3 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, pág. 512.

4 ASSIS, Araken de. *Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor*. – 9º ed. – Revista dos Tribunais, 2016, pág. 85.

do CPC, quanto fundada em título executivo judicial, com procedimento regulado nos arts. 528 a 533, do CPC.

Seja na execução de alimentos fundada em título extrajudicial, seja no cumprimento de sentença que condena ao pagamento de pensão alimentícia, o credor dessas verbas poderá seguir com sua ação por três ritos processuais diferentes, quais sejam: i) convencional, ou seja, de expropriação (previsto no art. 523, § 1º e art. 831, do CPC); ii) especial (previsto no art. 528, § 3º e § 7º, e art. 911, do CPC e Súmula nº 309, do STJ); e iii) por desconto em folha de pagamento (previsto no art. 529 e art. 912, do CPC).

Sem adentrar profundamente a tais ritos processuais, cumpre destacar que a via convencional (popularmente conhecida como rito de penhora) será adequada para o pagamento de prestações alimentícias vencidas há mais de três meses antes do ajuizamento da execução, sendo-lhe aplicado as hipóteses de penhora, avaliação e expropriação de bens para a satisfação do crédito, sem, todavia, admitir a possibilidade de coerção pessoal do executado.

A impossibilidade de decretação da prisão civil na via convencional, segundo entende a doutrina, se dá pelo fato de que a dívida alimentar acumulada por longo tempo perde o caráter de indispensabilidade, apto a garantir a sobrevivência do credor, de maneira que, com esse transcurso do tempo o as prestações alimentícias assumem caráter indenizatório<sup>5</sup>.

No que tange ao rito especial (popularmente conhecido como rito de prisão), será admissível quando o débito alimentar compreender as três prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da execução e as que forem vencendo no curso da ação executiva (art. 528, § 7º, do CPC), cujo devedor, caso não cumpra com a sua obrigação de pagar ou não provar que já quitou a dívida ou não apresentar justificativa de sua impossibilidade absoluta<sup>6</sup> de adimplemento, nos termos do arts. 528, § 1º, 3º e 911, do CPC, terá sua prisão civil decretada e também seu nome protestado.

Por último, no caso do rito de desconto em folha de pagamento, conforme determinação dos arts. 529 e 912, do CPC, será possível quando o devedor for empregado sujeito à legislação do trabalho, militar, funcionário público, diretor ou gerente de empresa.

## 5 | DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil, em verdade, nada mais é que um meio coercitivo para obrigar o executado a cumprir com sua obrigação alimentar, porém, não substitui os débitos caso seja decretada.

Isso significa que a prisão civil serve para pressionar psicologicamente o devedor,

5 Nesse sentido: RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, pg. 551.

6 Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento, nos termos do § 2º do art. 528, do CPC.

sem que com isso sirva como alternativa ao pagamento dos valores devidos. Desta forma, somente o fato de o indivíduo estar preso não o desobriga a quitar com o débito das prestações vencidas e vincendas, tanto é assim que tal entendimento encontra-se insculpido no art. 528, § 5º, do CPC.

A prisão civil, ao contrário da prisão criminal, deverá ser cumprida de imediato em regime fechado, salvo situações excepcionais – como a que ocorreu com a pandemia do COVID-19 (coronavírus), tendo sido promulgada a Lei nº 14.010/2020, que em seu artigo 15 permitia que o devedor cumprisse a prisão em regime domiciliar<sup>7</sup>.

Apenas a critério de conhecimento, destaca-se que após expirado o prazo previsto na Lei nº 14.010/2020, qual seja, 30/10/2020, o Superior Tribunal de Justiça, em 23/03/2021, no julgamento do HC nº 645.640/SC, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, da Terceira Turma, impediu, ao menos por ora (*ou seja, enquanto durar a pandemia do COVID-19*), a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao credor, todavia, escolher, no juízo da execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se pretende adiar o seu cumprimento e tudo isso sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para compelir o executado a quitar o débito, nos termos do art. 139, IV, do CPC<sup>8</sup>.

Ademais, o devedor não pode permanecer preso civilmente “*ad aeternum*” – até porque é vedado no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de penas de caráter perpétuo (art. 5, XLVII, CF). Por esta razão a prisão civil possui prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º, CPC), devendo, ainda, o preso ficar separado dos presos comuns, conforme determina o § 4º do art. 528, do CPC.

O alimentante, ora devedor, conseguirá “se livrar” da cadeia de duas formas: i) através do pagamento integral das parcelas vencidas há três meses antes do ajuizamento da execução e as que já se venceram até a data do efetivo pagamento; ou ii) caso o devedor prove que encontra-se absolutamente impossibilitado de realizar o pagamento do débito (§ 2º, art. 528, do CPC).

Por fim, ainda que o devedor se livre da prisão, no caso de não quitação completa do débito – *englobando-se os ritos de penhora e de prisão* –, a dívida não desaparece e a execução deve prosseguir pelo rito de expropriação.

## **6 | DA IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO**

A questão da possibilidade de decretação (ou não) da prisão civil do devedor de alimentos *ex delicto* inadimplente, em verdade, sempre desuniu a comunidade jurídica,

<sup>7</sup> Lei nº 14.010/2020, art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

<sup>8</sup> STJ - HC: 645640 SC 2021/0044680-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021.

tendo em vista que uma parcela defendia a sua aplicação e outra parcela era contrária à tal medida por entender inexistir expressa autorização legal.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, desde o ano de 1998 a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não admitir a prisão civil nessas hipóteses de dano *ex delicto*, determinando que a constrição pessoal do devedor deveria ser restrita ao direito de família.

Nesse sentido, observe-se:

ALIMENTOS. PRISÃO. A possibilidade de determinar-se a prisão, para forçar ao cumprimento de obrigação alimentar, restringe-se à fundada no direito de família. **Não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito**<sup>9</sup>. (Grifos nossos)

Ocorre que com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a discussão acerca da possibilidade da prisão civil para esses casos foi recendida, pois muitos estudiosos afirmavam ser possível a aplicação do rito especial (de prisão), previsto no art. 528 do CPC, aos casos de cumprimento de sentença dos alimentos *ex delicto*, razão pela qual entendiam ser cabível de pleno direito tal medida coercitiva de caráter excepcional.

Isso porque o art. 533 do CPC/2015 (antigo art. 475-Q, do CPC/1973), que determina como será a execução dos alimentos indenizatórios, fora localizado topograficamente no Capítulo IV do Título II do Códex processualista, ora voltado ao “cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (arts. 528 a 533 do CPC/2015).

Por tal motivo, diversos doutrinadores, à exemplo de Cássio Scarpinella Bueno, argumentava ser admissível a prisão civil em relação a alimentos indenizatórios, sob o seguinte fundamento:

“(...) sendo indiferente, portanto, qual seja a origem dos alimentos; se das relações do direito das famílias, da prática de atos ilícitos ou, ainda, relativos a verbas de subsistência do credor como ocorre, por exemplo, com ganhos relativos à sua subsistência e de sua família, aí incluídos, até mesmo, os honorários recebidos pelos profissionais liberais, dentre eles os advogados (art. 85, § 14)<sup>10</sup>.”

Em contrapartida, o eminente doutrinador Flávio Tartuce (2021), leciona não ser possível a prisão civil, eis somente prevista para os alimentos regidos pelo direito de família, *in verbis*:

“O tema dos alimentos indenizatórios merece aprofundamentos de estudo, pois dos mais relevantes na realidade jurisprudencial brasileira. Esclareça-se que tais alimentos não se confundem com o de Direito de Família, motivo pelo qual a jurisprudência tem entendido, com razão, que não cabe prisão pela falta do seu pagamento (nesse sentido, ver, entre os acórdãos

<sup>9</sup> RESP 93.948/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 02/04/1998, DJ de 1º/06/1998.  
<sup>10</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed, Saraiva, 2016, pág. 506.

anteriores: STJ, HC 182.228/SP, 4.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2011, DJe 11.03.2011; e REsp 93.948/SP, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 02.04.1998, DJ 01.06.1998, p. 79). **Essa também é a minha posição doutrinária, sendo certo que, pelo menos expressamente, o vigente Código de Processo Civil nada trouxe em sentido contrário.** Os critérios processuais para a fixação dos alimentos indenizatórios constam do art. 533 do CPC/2015, equivalente ao art. 475-Q do CPC/1973, sem qualquer menção à prisão civil. **Constata-se que a prisão civil somente está prevista textualmente para os alimentos familiares, conforme o art. 528 do CPC/2015<sup>11</sup>.** (Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, na data de 10/09/2019, o Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão, no julgamento do HC nº 531034/BA<sup>12</sup>, entendeu que *“ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda, de maneira absoluta, o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV.”*

Ressalta-se que tal divergência não ocorreu somente na doutrina, os tribunais pátrios também se posicionaram de maneira diversa, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) nos anos de 2017 e 2018 adotou tanto o posicionamento de que havia a possibilidade da decretação da prisão, quanto que não havia.

Assim entendia a Décima Primeira Câmara Cível do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. ATO ILÍCITO. **Possibilidade, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, de determinar a prisão civil do executado por débitos alimentares decorrentes de ato ilícito. Precedente desta Câmara Cível.** Inteligência do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e dos artigos 139, IV e 528 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.<sup>13</sup>

Por outro lado, assim entendia a Décima Câmara Cível do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Cediço que a prisão civil por inadimplemento de verba alimentar somente é admitida nas relações jurídicas decorrentes do direito de família. **Hipótese em que o cumprimento de sentença é decorrente de dívida alimentar de caráter indenizatório, oriunda de ato ilícito, motivo pelo qual não pode seguir o rito da coerção pessoal.** AGRAVO DE

11 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021, pág. 843.

12 STJ - HC: 531034 BA 2019/0262349-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/09/2019.

13 TJRS, AI Nº 70076942838, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 27/06/2018. Nesse mesmo sentido: TJRS, AI Nº 70071134027, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em: 26-04-2017; TJRS, HC: 70075539338 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 28/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: DJE 03/04/2018; TJRS, AI: 70075904532 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 07/03/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2018; e TJ-RS - HC: 70074884990 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 02/05/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2018.

Diante desse cenário de verdadeira instabilidade, desequilíbrio e insegurança jurídica, pois se o processo fosse distribuído para a Câmara “x” o entendimento seria “x”, mas se fosse distribuído para a Câmara “y” o entendimento seria “y”, coube ao STJ, no ano de 2020, posicionar-se sobre o tema, o qual, no julgamento do HC nº 523357/MG, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, ratificou o entendimento anterior da Corte pelos seguintes fundamentos:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA. 1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência deflagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos. 2. **Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.** 3. Ordem concedida<sup>15</sup>.

Desta forma, reafirmando o posicionamento já adotado anteriormente, o STJ pacificou de uma vez o tema, de modo que determinou não ser possível elastecer o rito de prisão civil para abarcar o devedor inadimplente de alimentos indenizatórios, pois, segundo a Egrégia Corte, a simples alteração da localização topográfica do art. 533 do CPC/2015 (antigo art. 475-Q, do CPC/1973), de per si, não fora causa suficiente para autorizar tal medida extrema para além das hipóteses do direito de família.

Em verdade, entendemos que em se tratando do direito de liberdade (previsto no art. 5, *caput* e inciso XV da Carta Magna), normas que obstam o direito de ir e vir do indivíduo devem ser interpretadas restritivamente – pois tolhem essa garantia constitucional.

Assim, a aplicação dessa medida coercitiva deve ser limitada tão somente para os casos de expressa autorização legal: inadimplemento voluntário e injustificado de alimentos legítimos, na forma do § 3º do art. 528 do CPC/2015, não podendo ser feita integração analógica, pois trata-se de norma de exceção.

Embora o propósito dos alimentos seja atender às necessidades de quem não pode atendê-las, não devemos esquecer que os alimentos indenizatórios encontram-se regidos pelo direito das obrigações, buscando recompor, tanto quanto possível, o *status quo* anterior ao prejuízo que causou, nos termos do inciso II do art. 944, do CC/2002, situação esta que diverge dos alimentos legítimos, regidos pelo direito de família.

14 TJ-RS, AI: 70076663269 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018.

15 STJ - HC: 523357 MG 2019/0217137-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020. Nesse mesmo sentido: RHC 101.008/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 27/11/2020.

Portanto, foi sedimentado pelo STJ o entendimento de que não inexistiu alteração no tocante ao quadro normativo da prisão civil por ato ilícito com a entrada em vigor do CPC/2015, de maneira que, em prestígio ao princípio segurança jurídica, foi mantida a interpretação restritiva, de vedação da prisão civil por alimentos *ex delicto*, adotada desde o ano de 1998.

## 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seja em razão de vínculo familiar, comercial ou decorrente da prática de ato ilícito, os alimentos visam prover as necessidades básicas do alimentando que se encontra em situação desfavorável, pois incapaz de prover o seu próprio sustento por suas forças, motivo pelo qual a legislação colocou à disposição dos credores dessas verbas formas mais efetivas para satisfação do débito, distintas da generalidade das demais dívidas, à exemplo da decretação da prisão civil.

No presente estudo fora demonstrado que a prisão civil do devedor de alimentos trata-se de um rito especial constante no Capítulo IV, Título II, art. 528, § 3º do CPC/2015, aplicável, entretanto, apenas nos casos de relações familiares, assim sendo, não abrange os alimentos indenizatórios, que devem seguir pelo rito do art. 533 do CPC/2015.

Apesar de parte da doutrina ter se posicionado no sentido da admissibilidade da constrição pessoal do devedor de alimentos *ex delicto*, restou comprovado que a alteração topográfica promovida pelo CPC/2015 teve finalidade de simples sistematização, não podendo, assim, ser interpretada de maneira extensiva, eis que a ampliação das hipóteses de admissibilidade da prisão civil para alcançar também os alimentos ressarcitórios, de certo maneira, enfraqueceria o princípio da dignidade humana, pois a coação civil é um meio severo, que restringe o direito de liberdade do indivíduo.

Demonstrou-se, ainda, no presente estudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, em razão da segurança jurídica, no sentido de que não cabe prisão civil em caso de inadimplência de alimentos decorrente da prática de atos ilícitos, já que tal modalidade de coerção pessoal é exclusiva dos alimentos legítimos (decorrentes de vínculos familiares).

Portanto, somente nos casos de alimentos legítimos podemos falar em prisão civil do devedor, eis que como bem leciona Flávio Tartuce *“não cabe ao julgador fazer interpretações extensivas para cercear a liberdade da pessoa humana, ainda mais em uma realidade em que defende um Direito Civil Constitucionalizado e Humanizado”*<sup>16</sup>.

16 TARTUCE, Flávio. Prisão civil em alimentos indenizatórios: posição contrária. Disponível em: <[https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/347269492/jornal-carta-forense-materia-de-capa-de-junho-de-2016-debate-com-fernanda-tartuce-alimentos-indenizatorios-e-prisao-civil?ref=topic\\_feed](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/347269492/jornal-carta-forense-materia-de-capa-de-junho-de-2016-debate-com-fernanda-tartuce-alimentos-indenizatorios-e-prisao-civil?ref=topic_feed)>. Acesso em: 04/06/2022.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. – 9ª ed. – Revista dos Tribunais, 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. – 2ª ed, Saraiva, 2016.

Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 04/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020. Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)**. Diário Oficial da União, Senado Federal, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm)>. Acesso em 04/06/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. – 9ª. ed. rev., atual e ampl. de acordo com a Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens): Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil. – Esquemático®** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RIBEIRO, Marcelo. **Processo Civil** – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

STOLZE, Pablo; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil – volume único**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Prisão civil em alimentos indenizatórios: posição contrária**. Disponível em: <[https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/347269492/jornal-carta-forense-materia-de-capa-de-junho-de-2016-debate-com-fernanda-tartuce-alimentos-indenizatorios-e-prisao-civil?ref=topic\\_feed](https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/347269492/jornal-carta-forense-materia-de-capa-de-junho-de-2016-debate-com-fernanda-tartuce-alimentos-indenizatorios-e-prisao-civil?ref=topic_feed)>. Acesso em: 04/06/2022.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à justiça 101, 221, 222, 223, 224, 226, 229, 230, 233, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 397, 405, 408, 409, 417, 421, 430, 434, 436

Adoção 8, 109, 111, 120, 121, 128, 129, 184, 224, 242, 244, 281, 282, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 319, 339, 376, 416, 418, 423, 430, 432

Alienação parental 317, 318, 320, 321, 322, 323, 324, 328, 329, 330, 331, 332, 333

Alimentos avoengos 298, 299, 300, 302, 303, 304

Arrematação judicial 355, 356, 363, 364

Arrendamento rural 370, 371, 372, 373, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395

Ativismo judicial 3, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 102

### C

Constituição 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 52, 61, 62, 75, 76, 78, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 122, 124, 125, 138, 140, 148, 149, 151, 153, 169, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 206, 207, 208, 213, 215, 218, 219, 222, 224, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 250, 256, 257, 260, 267, 268, 270, 272, 278, 279, 281, 282, 283, 284, 287, 289, 294, 297, 298, 299, 301, 302, 305, 311, 318, 319, 323, 332, 336, 341, 344, 346, 347, 349, 354, 368, 373, 377, 384, 392, 394, 408, 417, 420, 421, 423, 425, 431, 433

Contrato 18, 30, 98, 228, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 266, 292, 358, 359, 360, 363, 370, 371, 372, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 395, 400, 403, 429

### D

Demandas repetitivas 234, 396, 397, 398, 399, 400, 402, 405, 408, 409, 410, 412, 413

Democracia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30, 53, 68, 81, 83, 85, 87, 90, 91, 125, 134, 137, 169, 194, 197, 207, 208, 209, 211, 212, 215, 216, 248, 415

Direito 1, 2, 4, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 29, 30, 41, 50, 52, 53, 55, 56, 58, 61, 65, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 158, 161, 163, 169, 171, 176, 177, 178, 180, 181, 183, 184, 188, 191, 192, 195, 197, 198, 207, 208,

209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 228, 229, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 252, 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 277, 278, 279, 282, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 294, 295, 297, 298, 305, 306, 307, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 320, 329, 330, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 340, 341, 342, 343, 344, 346, 347, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 389, 390, 391, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 425, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437

Direito Civil 12, 260, 261, 265, 267, 272, 297, 298, 336, 341, 343, 344, 346, 354, 357, 359, 360, 364, 368, 369, 375, 394, 395, 437

Direito Constitucional 11, 12, 14, 22, 29, 30, 78, 84, 94, 102, 122, 123, 178, 183, 197, 219, 220, 226, 238, 316, 374, 415, 431, 435, 437

Direito processual civil 122, 237, 238, 334, 340, 344, 362, 394, 395, 415

Direitos da criança 198, 323

Direitos da mulher 148, 150, 152, 154, 158, 160, 166, 169, 171, 179

Direitos e deveres individuais e coletivos 17, 69, 71

Direitos Humanos 1, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 60, 65, 66, 74, 92, 94, 95, 96, 101, 103, 115, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 152, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 177, 178, 179, 186, 200, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 233, 237, 241, 246, 254, 285, 395, 425, 431, 432, 437

## **E**

Educação 9, 10, 35, 97, 147, 148, 149, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 171, 200, 201, 202, 203, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 232, 235, 236, 238, 243, 272, 278, 280, 287, 299, 302, 336, 344, 406, 419, 437

## **F**

Função social 93, 209, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 287, 347, 357, 359, 360, 373, 374, 375, 377, 380, 384

## **J**

Judicialização da saúde 89, 92, 100

## **L**

Liberdade de expressão 8, 124, 125, 126, 127, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 212, 268

## **M**

Movimentos separatistas 181, 182, 183, 186, 191, 195

Multipropriedade 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353

## **P**

Padrões decisórios 415

Perdão político 55, 56, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 65

Práxis 40, 123

Presidencialismo de coalizão 31, 33, 34, 35, 52, 53

## **R**

Responsabilidade Civil 263, 264, 265, 266, 267, 268, 270, 272, 273, 274, 275, 279, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 292, 293, 295, 296, 297, 341

## **T**

Turismo reprodutivo 167, 172, 173, 177, 178

## **U**

Usucapião 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368



[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

# O DIREITO

## e sua práxis

  
Ano 2022

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO

## e sua práxis

  
Atena  
Editora  
Ano 2022